



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056093-98.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056093-98.2023.8.26.0053

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN e Outro

Apelado: Allianz Seguros S/A Comarca: São Paulo - 10ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr(a). Maricy Maraldi

Voto nº 946

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS DE VEÍCULO SINISTRADO. SEGURADORA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame: Apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelo DETRAN/SP contra sentença que reconheceu a inexigibilidade do ICMS na transferência de salvados de veículo sinistrado, anteriormente adquirido com isenção por pessoa com deficiência, em favor da seguradora Allianz Seguros S/A, sub-rogada nos direitos do segurado. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Honorários fixados no percentual mínimo legal.

II. Questão em Discussão: (i) legitimidade ativa da seguradora sub-rogada; (ii) possibilidade de exigência do ICMS na transferência de salvado em razão de sinistro com perda total; (iii) eventual readequação dos honorários advocatícios por suposta desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir: Comprovado o pagamento integral da indenização, a seguradora tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade do tributo, nos termos do art. 786 do Código Civil. A legislação estadual (RICMS/SP, art. 19, §9º, I, e Portaria CAT 18/2013) prevê expressamente a não incidência do ICMS em casos de perda total com transferência à seguradora. Aplicação da Súmula Vinculante nº 32 do STF. Não há base para a aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Sentença mantida. Majorados os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A seguradora tem legitimidade para propor ação declaratória de inexigibilidade de ICMS em razão de sub-rogação. 2. O ICMS é inexigível na transferência de salvados de veículo sinistrado adquirido com isenção por PCD, conforme art. 19, §9º, I, do RICMS/SP e Súmula Vinculante nº 32. 3. Inviável a aplicação do art. 85, §8º, do CPC na ausência de excepcionalidade.

Legislação Citada: CC/2002, art. 786; CTN, art. 111, II; CPC, art. 85, §§ 3º, 8º e 11; RICMS/SP, art. 19, §9º, I; Portaria CAT 18/2013; Súmula Vinculante nº 32.

Jurisprudência Citada: TJSP, ApCs 1009029-92.2023,

1061041-83.2023, 1034980-25.2022, 1040327-39.2022,
1033509-71.2022, 1039308-95.2022.

Vistos.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cominatória e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Allianz Seguros S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do ICMS incidente sobre salvados de veículo sinistrado e à declaração de inconstitucionalidade da exigência de pagamento do tributo como condição para transferência de propriedade no cadastro do DETRAN.

A r. sentença (fls. 214/221), cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela antecipada e declarar a inexigibilidade do ICMS exigido na transferência dos salvados do veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa CUN 1D60, RENAVAM 01222810481 e chassi 9350WNFNYLB541612, bem como a ilegalidade do condicionamento da transferência ao prévio pagamento do tributo. A ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do §4º, II, do mesmo artigo.

Inconformados, apelaram a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN/SP (fls. 246/271) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da seguradora por pleitear em nome próprio direito alheio, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, defenderam a incidência do ICMS na transferência dos salvados, com base na Portaria CAT 18/2013 e na necessidade de interpretação restritiva da isenção fiscal. Alegaram que a Súmula Vinculante 32 do STF não se aplicaria ao caso, por se tratar

de recuperação de tributo anteriormente isento. Requereram, ainda, a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, por entenderem que resultam em valor desproporcional, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como a possibilidade de aplicação do art. 85, §8º, do CPC, conforme precedentes do STF. Ao final, pleitearam o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a total improcedência dos pedidos.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pela ré em razão da gratuidade, e com oferta de contrarrazões (fls. 289/303).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por Allianz Seguros S/A, declarando a inexigibilidade do ICMS incidente na operação de transferência de salvados de veículo sinistrado, anteriormente adquirido com isenção de ICMS por pessoa com deficiência.

A insurgência recursal traz, em síntese, três argumentos centrais: a preliminar de ilegitimidade ativa da seguradora; a suposta incidência legítima do ICMS sobre a operação descrita; e a necessidade de readequação dos honorários advocatícios por alegada desproporcionalidade. Passo à análise.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela apelante não encontra amparo.

A apelante sustenta que a seguradora estaria pleiteando em nome próprio direito alheio, o que configuraria ausência de legitimidade *ad causam*. No entanto, a autora/apelada comprovou o pagamento da indenização integral ao

segurado em decorrência de sinistro coberto pela apólice, circunstância que atrai a sub-rogação legal nos direitos e ações do segurado, conforme disposto no artigo 786, caput, do Código Civil:

"Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

Esse dispositivo atribui à seguradora legitimidade para atuar judicialmente em seu próprio nome, quando busca afastar exigência tributária que afeta diretamente o patrimônio a ela transmitido por força da sub-rogação. A jurisprudência deste E. Tribunal reconhece essa legitimidade:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMINATÓRIA – ICMS – OPERAÇÃO ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE SALVADOS DE VEÍCULO, ADQUIRIDO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, À SEGURADORA – Sentença de procedência. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência – Seguradora que realizou o pagamento integral da indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações relativos ao veículo segurado – Inteligência do artigo 786, "caput", do Código Civil - Ademais, o recolhimento do tributo está sendo exigido como condição para a transferência de propriedade do referido veículo à seguradora - Rejeição. MÉRITO - Pretensão da seguradora de inexigibilidade do tributo (ICMS) na transferência de salvados do veículo objeto de sinistro (perda total), anteriormente adquirido por pessoa portadora de deficiência (PCD) e, portanto, isenta do recolhimento do imposto, ainda que referida transmissão ocorra dentro do prazo de 4 anos, contados daquela aquisição – Cabimento – Inteligência do artigo 19, §9º, item I, do Anexo I, do RICMS – Transmissão à seguradora, de veículo sinistrado, ante a perda total daquele (enchente), com pagamento de indenização integral ao segurado – Sentença mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009029-92.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público;

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Portanto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, por manifesta improcedência.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de se exigir o recolhimento de ICMS na transferência de salvado decorrente de sinistro com perda total, quando o veículo foi originalmente adquirido por pessoa com deficiência com isenção tributária e ainda não completado o prazo de quatro anos da aquisição.

A sentença analisou detidamente os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, destacando especialmente o art. 19, § 9º, inciso I, do Anexo I do RICMS/SP e o art. 13, § 1º, da Portaria CAT 18/2013, ambos os quais expressamente excluem a exigência do imposto nas hipóteses de perda total com consequente transmissão do bem à seguradora.

Os dispositivos em destaque são claros:

Art. 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS/SP – *"Não se aplica o disposto no item I do § 8º nas hipóteses de: I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;"*

Art. 13, § 1º, I, 1 da Portaria CAT 18/2013 – *"Não se enquadram na hipótese prevista na alínea 'a' do inciso I: I. a transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo."*

A tese recursal de que não teria ocorrido perda total não se sustenta diante da realidade contratual do seguro. O pagamento de indenização integral representa a reconhecida inviabilidade econômica de recuperação do bem, equiparando-se, para os fins legais e securitários, à perda total.

Ademais, a própria norma do RICMS/2000 (art. 7º, XVI) prevê a não incidência do ICMS na operação de transferência de salvados de sinistro para seguradoras, o que está em harmonia com a Súmula Vinculante nº 32 do STF, que consolidou o entendimento de que: "*O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.*".

No julgado do RE nº 588.149/SP, que fixou a Súmula Vinculante acima citada, concluiu-se que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. SEGURADORAS. VENDA DE VEÍCULOS SALVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 22, VII E 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 7º, § 1º, item 4, da Lei paulista 6.374, de 1.3.89, previu a incidência de ICMS sobre as operações de vendas, por seguradoras, de veículos envolvidos em sinistros. Vendas que se integram à própria operação de seguro, constituindo recuperação de receitas e não atividade mercantil. (...). O eminente Ministro Sydney Sanches concluiu que, assim como não compete aos estados fazer incidir o ICMS sobre a circulação de dinheiro, que na operação de câmbio é a mercadoria, também a eles não compete tributar a alienação de salvados, a qual integra a operação de seguros. (...). O que ocorre é que, por disposição contratual, as seguradoras recebem por ato unilateral a propriedade do bem nas hipóteses em que, em razão de sinistro, tenha perdido mais de 75% do valor segurado. Ressalto que as companhias de seguro são obrigadas a pagar ao segurado 10% do valor do bem. A posterior alienação dos salvados, pelas seguradoras, tem, quando muito, o condão de recuperar parcela da indenização que haja superado o dano ocorrido. Não há, dessa forma, a finalidade de obter lucro, não havendo, portanto, intenção comercial. (...). O objeto das operações das seguradoras é o seguro. A eventual alienação dos salvados não os torna mercadorias, visto que as companhias seguradoras não possuem por objeto social a circulação de mercadorias,

constituindo a referida alienação um elemento da própria operação de seguro, consoante exposto acima e de forma clara no voto do Ministro Sydney Sanches, relator da ADIMC nº 1.332/RJ.”

A aplicação literal do art. 111, II, do CTN, invocada pela apelante, não serve à tese recursal. Isso porque não se trata de nova isenção a ser interpretada restritivamente, mas de hipótese expressa de não incidência e de exceção à exigência de restituição do tributo dispensado, previstas de modo taxativo na legislação.

Nesse sentido, os julgados desta C. Corte:

ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de que a seguradora não seria legítima para figurar no polo ativo desta ação. Inocorrência. Seguradora que se sub-roga nos direitos do segurado ao realizar o pagamento da indenização pelo sinistro, sendo igualmente responsável pela baixa do registro do veículo. Legitimidade ativa da seguradora configurada. Preliminar rejeitada. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Inocorrência. Razões recursais que impugnam a sentença, notadamente no que diz respeito à incidência do ICMS na transferência de propriedade do veículo à seguradora. Preliminar rejeitada. ICMS. Veículo adquirido com isenção por pessoa com deficiência. Pretensão da seguradora de declaração de inexigibilidade do tributo em razão da transferência da propriedade dos salvados do veículo. Admissibilidade. Comprovação do pagamento de indenização integral ao segurado, não cabendo à Fazenda Estadual discutir se a perda foi total ou parcial. Imposto inexigível nos termos do artigo 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS e da Súmula Vinculante nº 32. Precedentes. Procedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1061041-83.2023.8.26.0053; Relator (a):

Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – operações de vendas, por seguradoras, de veículos envolvidos em sinistros. Ação declaratória proposta por seguradora objetivando afastar a incidência de ICMS sobre operação de transferência de veículo, de segurado para a seguradora, após a ocorrência de sinistro e pagamento de indenização, veículo esse adquirido com isenção do imposto por pessoa com deficiência. Alegação de que, ao solicitar a transferência da propriedade do veículo, para posterior baixa do registro do veículo perante o cadastro do DETRAN/SP, a autarquia condicionou a sua efetivação à comprovação do pagamento do valor referente ao ICMS dispensado na aquisição do automóvel, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria CAT 18/2013. Sentença de improcedência que merece reforma, uma vez que a própria Portaria CAT 18/2013 afasta sua aplicação para as hipóteses de transferência da propriedade de veículo, objeto de furto, roubo ou perda total, para a seguradora. Ademais, sobre o tema, o STF já fixou o entendimento, conforme se depreende do Enunciado da Súmula Vinculante nº 32, de que: "O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras". Conforme fundamentação do julgamento do RE nº 588.149/SP, que fixou a Súmula Vinculante nº 32, bastante elucidativa para o deslinde da controvérsia, "a posterior alienação dos salvados, pelas seguradoras, tem, quando muito, o condão de recuperar

parcela da indenização que haja superado o dano ocorrido. Não há, dessa forma, a finalidade de obter lucro, não havendo, portanto, intenção comercial". Inexistência de escopo lucrativo, sendo a ocasional alienação em discussão um elemento da operação de seguros (recuperação de receitas), e não circulação de mercadorias. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034980-25.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

ICMS – SEGURADORA DE VEÍCULOS – TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR – Ilegitimidade ativa afastada. MÉRITO – Transferência de veículo adquirido por portador de necessidades especiais – Veículo adquirido com benefício fiscal – Veículo acidentado – Transferência à seguradora independentemente do recolhimento de ICMS – Possibilidade – Súmula Vinculante nº 32 – Não incidência de ICMS sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras – Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1040327-39.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA – ICMS – ISENÇÃO – Pretensão da autora, empresa que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros, de que seja transferido veículo

salvado para a sua propriedade independentemente do pagamento do ICMS, o qual não foi recolhido pelo segurado em razão deste ser isento – Sentença de procedência – Decisório que merece subsistir - Impossibilidade de se condicionar a transferência do veículo à seguradora ao pagamento do ICMS não recolhido pela seguradora em virtude desta não ter permanecido com o veículo por 4 anos – Inteligência do art. 19, § 9º, item I, do Anexo I, do RICMS/SP – Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033509-71.2022.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

APELAÇÃO – Ação declaratória – ICMS – Veículo adquirido com isenção por pessoa com deficiência – Pretensão da seguradora de ver reconhecida a inexigibilidade do tributo em razão da transferência da propriedade dos salvados do veículo descrito na inicial – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Hipótese em que, comprovado o pagamento de indenização integral ao segurado, não cabe à Fazenda Estadual discutir se a perda foi total ou parcial – Imposto inexigível nos termos do artigo 19, § 9º, I, do Anexo I do RICMS e da Súmula Vinculante nº 32 – Procedência do pedido – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039308-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

Quanto aos honorários de sucumbência, não há razão para acolher o pedido de readequação. A sentença os fixou no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, sobre valor de causa baixo, o que resultou em quantia inferior a um salário-mínimo. Não se trata de hipótese que autorize a aplicação do §8º do mesmo artigo, pois não há desproporcionalidade ou excepcionalidade que justifique arbitramento por equidade.

A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1.076, determina a observância dos percentuais legais nas causas de valor mensurável, como a presente. As alegações da apelante sobre princípios constitucionais e a ADC 71 não se aplicam ao caso concreto e não afastam a regra legal vigente.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Detran, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba inicialmente fixada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora